



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para dispor sobre a destinação de unidades habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para dispor sobre a destinação de unidades habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº Art. 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que Institui o Programa Casa Verde e Amarela, passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 14º Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação, divórcio ou de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado pelo Programa Casa Verde e Amarela na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuadas as operações de financiamento habitacional firmadas com recursos do FGTS. (NR)

Art. 3º O art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, passa a vigorar nos seguintes termos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 08/02/2023 17:30:14.073 - MESA

PL n.381/2023

Art. 35-A Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação, divórcio ou de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta que amplia e fortalece as políticas públicas destinadas à proteção da mulher, vítima de violência doméstica.

O presente projeto altera duas legislações que tratam de programas habitacionais sociais e incluem a ocorrência de violência doméstica contra a mulher como hipótese para registro do título de propriedade do imóvel em nome da mulher.

O aperfeiçoamento da legislação, integrado com ações do Executivo, ratifica a execução de políticas públicas, garantindo a implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de sua propagação e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

O intuito da lei é adotar medidas de proteção para a mulher que, correndo risco de morte ou não, consolida o afastamento do agressor do domicílio, proíbe sua aproximação física junto à mulher agredida e aos filhos, além de garantir a propriedade à vítima.

As mulheres sofrem a agressão, na maioria das vezes, pelos seus companheiros e ex-companheiros no seio de seus próprios lares, devendo



* C D 2 3 2 3 9 1 0 5 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

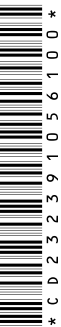
a lei garantir à mulher o título da propriedade de sua residência a fim de que não permaneçam em vulnerabilidade, afastando uma das formas de violação dos direitos humanos: o direito à habitação.

O Estado é ator fundamental na preservação dos direitos da mulher. Dessa forma, prover o adequado suporte para que as mulheres vítimas possam ter a chance de recuperar sua dignidade, segurança e qualidade de vida é papel dos governantes e legisladores, sendo necessário proporcionar meios, nos diversos setores e serviços disponíveis, para que essas mulheres possam ter condições de recomeçar suas vidas longe da rota crítica marcada por traumas, doenças físicas e emocionais, ameaças e medo constante.

Diante disso, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Marangoni)**

Altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para dispor sobre a destinação de unidades habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Assinaram eletronicamente o documento CD232391056100, nesta ordem:

- 1 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Silve Alves (UNIÃO/GO)